



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057590 - ES (2025/0477660-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YAGO DOS SANTOS TABORDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente, desde 29/01/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, em ação penal oriunda de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. A defesa sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando que o paciente permanece preso há cerca de dois anos e seis meses sem encerramento da instrução, e requer o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.
3. A ação penal tramita em face de três acusados, sendo um em local incerto e não sabido e dois pessoalmente citados, mas com situação processual pendente por ausência de juntada de procuração pelos causídicos intimados, havendo, ainda, conversão de autos físicos em eletrônicos em razão de implantação do PJe Criminal e designação de audiência de instrução e julgamento para 10/09/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de duração da prisão preventiva, considerado juntamente com a tramitação da ação penal (pluralidade de réus, migração para o sistema PJe e pendência de regularização da representação processual), configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual permanecem válidos os motivos anteriormente expostos para a denegação da ordem.

6. A ação penal tramita com regularidade, sem demonstração de desídia do Poder Judiciário, tendo havido necessidade de encaminhamento à Central de Digitalização e implantação do PJe Criminal, além de pluralidade de réus e pendência de regularização da representação processual de parte deles, circunstâncias que justificam a duração do feito.
7. A aferição de excesso de prazo não se faz por mera soma aritmética dos prazos legais, mas à luz de juízo de razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa e os fatores que influenciam a tramitação da ação penal, o que, na hipótese, afasta a conclusão de constrangimento ilegal.
8. Inexistindo desproporcionalidade manifesta entre o tempo de prisão cautelar e o andamento da ação penal, bem como ausente desídia estatal, não se mostra cabível o relaxamento da prisão preventiva nem sua substituição por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057590 - ES (2025/0477660-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YAGO DOS SANTOS TABORDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente, desde 29/01/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, em ação penal oriunda de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. A defesa sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando que o paciente permanece preso há cerca de dois anos e seis meses sem encerramento da instrução, e requer o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

3. A ação penal tramita em face de três acusados, sendo um em local incerto e não sabido e dois pessoalmente citados, mas com situação processual pendente por ausência de juntada de procuração pelos causídicos intimados, havendo, ainda, conversão de autos físicos em eletrônicos em razão de implantação do PJe Criminal e designação de audiência de instrução e julgamento para 10/09/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de duração da prisão preventiva, considerado juntamente com a tramitação da ação penal (pluralidade de réus, migração para o sistema PJe e pendência de regularização da representação processual), configura

constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual permanecem válidos os motivos anteriormente expostos para a denegação da ordem.

6. A ação penal tramita com regularidade, sem demonstração de desídia do Poder Judiciário, tendo havido necessidade de encaminhamento à Central de Digitalização e implantação do PJe Criminal, além de pluralidade de réus e pendência de regularização da representação processual de parte deles, circunstâncias que justificam a duração do feito.

7. A aferição de excesso de prazo não se faz por mera soma aritmética dos prazos legais, mas à luz de juízo de razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa e os fatores que influenciam a tramitação da ação penal, o que, na hipótese, afasta a conclusão de constrangimento ilegal.

8. Inexistindo desproporcionalidade manifesta entre o tempo de prisão cautelar e o andamento da ação penal, bem como ausente desídia estatal, não se mostra cabível o relaxamento da prisão preventiva nem sua substituição por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YAGO DOS SANTOS TABORDA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Consta nos autos que o agravante se encontra preso preventivamente desde 29 de janeiro de 2023, após homologação do flagrante e conversão em preventiva, por imputações dos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 13-18.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa o excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o paciente permanece preso há aproximadamente dois anos e seis meses sem que a instrução penal tenha sido concluída.

Requeru o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 792-794.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade do relaxamento da segregação cautelar.

Ressalta que "atrasos ocasionados por mudanças estruturais, embora justificáveis, também devem ser vistos a luz da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que considerar o prazo de 03 (três), para implementação de tais mudanças, como justificativa do excesso de prazo, se mostra equivocado" - fl. 802.

Destaca que "não se mostra proporcional, tampouco razoável, uma prisão preventiva perdurar por mais de 03 (três) anos, sem que a instrução tenha se quer encerrado, frisando que trata-se instrução probatória limitada a prova oral simplória, sem que qualquer réu tenha contribuído para o atraso no andamento" - fl. 803.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 792-794. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, o agravante foi preso em flagrante em 27/01/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Como bem consignado pelo acórdão recorrido, "houve a necessidade de encaminhar a presente Ação Penal à Central de Digitalização, ante o Ato Normativo n. 498/2023, publicado no Diário da Justiça em 13/09/2023, o qual alterou o cronograma de

expansão do Processo Judicial Eletrônico – Pje no Primeiro Grau de Jurisdição e estabeleceu o dia 20/09/2023 como sendo a data em que o novo sistema foi implantado nesta Vara, de modo que após a conversão dos autos físicos em eletrônicos e a implementado no sistema Pje Criminal, o procedimento é submetido à triagem individualizada para a evolução do feito à próxima etapa processual" - fl. 17.

Ademais, segundo informações prestadas pela corte de origem " a presente Ação Penal tramita em face de 03 (três) acusados, dos quais, um encontra-se em local incerto e não sabido, ao passo que os demais, inclusive o Paciente, apesar de pessoalmente citados, estão com a situação processual pendente de regularização, haja vista a ausência de instrumento procuratório juntado ao feito, sendo que, os causídicos, embora devidamente intimados, permaneceram inertes" - fl. 381.

Consignando, ainda, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2026, às 16h45 - fl. 494.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumprе salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

"A aferição de excesso de prazo na formação da culpa demanda a aplicação do princípio da razoabilidade. Constatado que a tramitação processual segue dentro dos limites da razoabilidade, sem inércia ou desídia do Poder Judiciário, estando o processo em curso regular, com a prática dos atos necessários à elucidação dos fatos, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo" (AgRg no HC n. 1.034.384/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.)

"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não se apura por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso"(AgRg no RHC n. 224.193/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/11/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.590 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477660-8

Número de Origem:

00003803120238080030 0006549720238080000 3803120238080030 50111761820258080000
6549720238080000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : YAGO DOS SANTOS TABORDA (PRESO)
CORRÉU : JOHN DAVID DOS SANTOS
CORRÉU : GUSTAVO DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO DOS SANTOS TABORDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026